



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.397 - SP (2011/0048099-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDENIR LUIZA SOARES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. ILEGALIDADE MANIFESTA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Viola os princípios da fundamentação das decisões judiciais e do duplo grau de jurisdição o acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação, limita-se a ratificar a sentença condenatória e a adotar as razões do parecer ministerial.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o acórdão relativo ao Processo n. 990.08.106701-3 e determinar o novo julgamento dos recursos de apelação interpostos pela paciente e pelo respectivo corréu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, expedir ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.397 - SP (2011/0048099-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Edenir Luiza Soares**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto/SP (Processo n. 652/04) condenou a paciente à pena de 14 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, pela prática do fato típico descrito no art. 157, § 3º, na forma do art. 14, II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (n. 990.08.106701-3), objetivando a desclassificação da conduta imputada e a redução da reprimenda da paciente. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso.

Impetrado, então, o presente *habeas corpus*, alega o impetrante, em suma, que (fls. 2/3):

[...]

Em primeiro lugar, no caso em questão deveria ter sido reconhecida a ocorrência do delito de roubo com resultado corporal grave e não de latrocínio tentado, devendo a pena ser dosada em consonância da primeira parte do § 3º do artigo 175 do Código Penal, consoante entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 77240/SP, relator Ministério Aurélio (RT 782/511).

Além disso, o v. acórdão preservou por seus próprios sustentáculos a r. deliberação que majorou a pena-base acima do mínimo legal, a qual argumentou que 'dentre as circunstâncias judiciais, desfavoráveis à acusada as nefastas consequências do crime à vítima que sofreu diversas lesões corporais que as afastaram das atividades corriqueiras por mais de trinta dias e diante do temor característico que este tipo de crime provoca aos ofendidos.'

De início, é válido destacar que o acréscimo da reprimenda acima do mínimo legal, com base nas lesões corporais graves sofridas pela vítima, constitui-se em evidente bis in idem, pois a pena aplicada ao autor do delito de roubo que tem como consequências lesões corporais graves ou a morte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima já é mais gravoso que a aplicada àquele que comete o crime na sua modalidade simples.

[...]

Não houve pedido liminar.

Devidamente instruído o feito, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 35/38).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.397 - SP (2011/0048099-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Entendo, contudo, que a aplicação de tal entendimento deve ser temperada nos casos de *habeas corpus* impetrados anteriormente ao estabelecimento da referida tese, como forma de se garantir a observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança dos jurisdicionados, sobretudo em razão da profunda e superveniente restrição ao conhecimento do *writ*.

Sendo assim, nos casos como o presente, é possível o não conhecimento do *habeas corpus*, desde que se analise o mérito do caso concreto, demonstrando-se a inexistência de ilegalidade manifesta.

Preliminarmente, verifico a existência de ilegalidade manifesta decorrente da ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal acerca da obrigatoriedade de os órgãos do Poder Judiciário fundamentarem todas as suas decisões:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público à informação;

Como se vê, o referido princípio constitui o postulado do devido processo legal, que possibilita aos jurisdicionados avaliar as razões de convencimento do julgador e, por consequência, a legitimidade da parte dispositiva da decisão.

É certo que o julgamento de processos repetitivos, cuja solução jurídica se encontra já pacificada na jurisprudência, não demanda maiores considerações na parte da fundamentação, o que permite o enxugamento das respectivas decisões, como forma de propiciar a celeridade do andamento processual.

Ocorre, contudo, que há casos em que não se discutem tão somente teses jurídicas, mas também questões de fato relacionadas à autoria e à materialidade delitiva, em que o enfrentamento e a análise das questões probatórias se revelam essenciais para a idoneidade da condenação.

Nesse passo, cumpre destacar a importância do recurso de apelação no processo penal, o qual, por possuir devolutividade ampla, permite o reexame de toda matéria fática decidida pelo Juízo de primeira instância, criando, assim, um juízo maior de certeza acerca da existência dos elementos da condenação.

Por outro lado, o princípio do duplo grau de jurisdição, por meio do qual toda pessoa acusada de um delito tem o *direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal*, visa garantir que a decisão em grau de recurso enfrente e decida, de forma fundamentada e dialética, as questões postas nas razões recursais, permitindo a produção de uma decisão mais justa e acertada a ser proferida por um órgão revisor.

No caso dos autos, a paciente e o respectivo corréu interpuseram recurso de apelação contra a sentença condenatória, alegando, para tanto, entre outras questões, teses de absolvição e de desclassificação do delito, que demandam, por sua própria natureza, a revisão do substrato fático e probatório analisado pelo Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou o recurso, limitando-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a fazer referência ao parecer ministerial, em um acórdão de somente três páginas.

Isso posto, diante da fundamentação deficiente contida no acórdão ora impugnado, cumpre conceder a ordem de ofício para determinar novo julgamento do recurso de apelação, de modo que seja então observado o princípio da fundamentação das decisões judiciais.

A propósito, destaco:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E ADOTAR O PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão judicante.

2. **A mera repetição da decisão atacada, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.**

3. Ordem concedida.
(HC n. 232.653/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/5/2012)

Em razão da nulidade do acórdão, tenho por prejudicadas as questões contidas na presente impetração.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem **de ofício** para anular o acórdão relativo ao Processo n. 990.08.106701-3 e determinar o novo julgamento dos recursos de apelação interpostos pela paciente e pelo corréu Luiz Carlos Antônio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0048099-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.397 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6522004

92629408320088260000 990081067013

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDENIR LUIZA SOARES
CORRÉU	: LUIZ CARLOS ANTONIO
CORRÉU	: LUIS CARLOS ANTONIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.